



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

**PLC 90 /2014**

**(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)**

LIDO  
Em 8 / 4 / 2014  
Assessoria de Plenário

**ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 9 DE MAIO DE 1994, QUE "DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PERIÓDICA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, NA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.**

ASSESSORIA DE PLENÁRIO 07/abr/2014 16:50

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-A:

*"Art. 82-A. No prazo de trinta dias após o encerramento de cada trimestre, o presidente do Tribunal apresentará, em audiência na Câmara Legislativa do Distrito Federal, o relatório trimestral de atividades previsto no art. 82 desta Lei.*

*Parágrafo único. Na apresentação do relatório deverão ser enfatizadas as inspeções e auditorias mais relevantes em andamento, os resultados daquelas já concluídas no período, além de recomendações que aquela corte entender oportuno serem dadas à Câmara Legislativa do Distrito Federal na ocasião."*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva tornar mais efetiva e transparente a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal. É sabido que o Tribunal, consoante o disposto no caput do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, auxilia a Câmara Legislativa no exercício do controle externo das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público.

Entre as competências elencadas na Lei Orgânica, o Tribunal é incumbido de realizar, por iniciativa própria, da Câmara Legislativa ou de algumas de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, consoante o disposto no inciso V do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

No entanto, o caráter de órgão auxiliar da Câmara Legislativa no exercício do controle externo, é muitas vezes esquecido na atuação do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Embora não esteja subordinado à Câmara Legislativa, a Lei orgânica é clara ao atribuir ao Poder Legislativo a titularidade do controle externo.

Por certo, é previsto que o Tribunal encaminhe à Câmara Legislativa relatório trimestral e anual de suas atividades, conforme disposto no art. 78, §3º da Lei Orgânica do Distrito Federal. No entanto, tais relatórios acabam representando mera formalidade burocrática.

Portanto, para resgatar o papel constitucional da Corte de Contas, propomos estabelecer que o seu Presidente venha periodicamente à Câmara Legislativa apresentar o relatório trimestral, já previsto na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei Complementar do Tribunal. Esse evento certamente estreitaria a relação entre a Câmara Legislativa e o órgão de fiscalização, permitindo maior transparência e efetividade ao controle externo.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala de Sessões em,      de abril de 2014.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**VICE-LÍDER - PMDB/DF**



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 90/2014**

**Autoria: Deputado Robério Negreiros ("Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994")**

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CFGTC** (RICLDF, art. 69-C, II, "e") e na **CEOF** (RICLDF, art. 64, II, "e"), e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 09/04/2014.

*Leonardo C. Simões de Araújo*

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 90 12014

Folha Nº 04 *Paula*